



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035337-87.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, é apelada/apelante THAYNA REGINA DA ROCHA SUTTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:DERAM PROVIMENTO ao recurso do réu, na parte em que conhecido e, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1035337-87.2023.8.26.0564

APELANTE/APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

APELADO/APELANTE: THAYNA REGINA DA ROCHA SUTTO

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 40261

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de parcial procedência – APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES – Admissibilidade do pedido de reforma do recurso do réu, na parte em que conhecido – Parcial admissibilidade do pedido de reforma do recurso da autora – Impugnação ao valor atribuído à causa acolhida – Valor atribuído à causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ficando, consequentemente, alterado – Ilegitimidade passiva não conhecida, por ausência de interesse recursal – Validade da cobrança suficientemente demonstrada, por meio de contrato de cartão de crédito devidamente assinado pela autora (art. 373, II, CPC) – Danos morais não configurados – Inclusão do débito na plataforma de negociação “Serasa Limpa Nome” que não enseja o reconhecimento de danos morais – Cadastro não dotado de publicidade e destinado a eventual negociação entre as partes, por iniciativa do consumidor – Precedente desta C. Câmara – Cancelamento da expedição de ofício ao NUMOPEDE – Inversão do ônus da sucumbência – Art. 85, § 2º, do CPC – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DO RÉU PROVIDO, na parte em que conhecido – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de “*ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais*” ajuizada por **THAYNA REGINA DA ROCHA SUTTO** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – NPL II**, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença às fls. 336/339, cujo relatório é adotado, para: **1) declarar a inexigibilidade da dívida indicada; 2) condenar**

o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e **3)** determinar ainda, ante o reconhecimento da litigância predatória da advogada da autora, a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) deste E. Tribunal de Justiça para as investigações necessárias.

Apela o réu (fls. 342/350), afirmando, em síntese: **a)** da cessão de crédito (fl. 344, primeiro parágrafo); **b)** houve cabal comprovação da existência da dívida e do contrato (fl. 346, penúltimo parágrafo) e **c)** do regular exercício do direito de crédito adquirido pelo requerido (fl. 349, segundo parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 341), preparado (fls. 354 e 365) e contrarrazoado às fls. 403/423.

Apela a autora (fls. 369/399), sustentando, em síntese: **a)** preliminarmente — do valor da causa (fl. 373, item III); **b)** é fato incontroverso que o réu promoveu cobrança ilícita através de órgãos de proteção ao crédito (fl. 377, último parágrafo); **c)** a apelante jamais deixou qualquer débito em aberto junto à empresa Marisa (fl. 378, antepenúltimo parágrafo); **d)** o simples termo de adesão apresentado pelo réu não possui o condão de atribuir qualquer débito à autora (fl. 378, último parágrafo); **e)** *“(...) ainda que não estejam disponíveis para terceiros dados sobre dívidas indevidas, referidas no site como “contas atrasadas”, há pratica de ‘scoring’ que efetivamente leva em conta o pagamento de dívidas inexigíveis, anotadas na plataforma ‘Serasa*

Limpa Nome'' (fl. 382, último parágrafo); **f)** dos danos morais (fl. 391, segundo parágrafo); **g)** do cancelamento de ofício ao NUMOPEDE (fl. 394, item V) e **h)** dos honorários sucumbenciais (fl. 396, item VI).

Recurso tempestivo (fl. 341), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 429/442.

Distribuição preventa (fl. 446).

É o relatório.

O recurso do réu comporta provimento, na parte em que conhecido, e o recurso da autora comporta parcial provimento.

Trata-se de *“ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”* na qual a autora afirma que, ao tentar realizar despesas essenciais para sua subsistência na modalidade a prazo, foi surpreendida com a informação de que constavam negativas em seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, tendo dúvidas de sua existência e de sua exatidão (fls. 6/7, item III, *“DOS FATOS”*).

De início, acolhe-se a impugnação ao valor da causa (suscitada à fl. 373, item III), eis que, nos termos do art. 292, II, do CPC, o valor atribuído à causa deverá corresponder ao valor do ato controvertido e, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Assim, considerando que a pretensão inicial objetiva a declaração de inexigibilidade da referida dívida, bem como a indenização

por danos morais (cf. fl. 40, itens *e* e *g*), de rigor a correção para atribuir à causa o valor da soma destes valores controvertidos.

Ademais, a ilegitimidade passiva (suscitada em contrarrazões à fl. 431, segundo parágrafo) não deve ser conhecida, diante da ausência de interesse recursal, considerando já ter sido determinada a substituição do polo passivo (cf. r. sentença às fls. 336/339).

A rigor, nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabia ao réu comprovar a regularidade da contratação.

E, na hipótese, o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a regularidade da obrigação, juntando aos autos Proposta de Adesão – Cartão MARISA, devidamente assinado pela autora (fl. 288), acompanhado de cópias de CNH e RG da requerente (fls. 287 e 290).

Deste modo, o apontamento encontra-se evidenciado pela documentação constante dos autos, sobretudo porque a apelante não nega a relação jurídica junto ao credor originário, mas deixa de apresentar a respectiva quitação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Documentação apresentada comprova a dívida (inadimplemento de faturas de cartão de crédito). Comprovadas a relação jurídica, a origem da dívida e sua exigibilidade. Envio do nome da apelante ao cadastro de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadimplentes caracteriza exercício regular de direito. Inexistência de ato ilícito passível de reparação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015825-61.2023.8.26.0001; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).

Ademais, a cessão de direitos de crédito foi comprovada por meio da certidão do 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 232), dotada de fé pública.

Por outro lado, não restou comprovada a efetiva restrição creditícia (cf. fls. 228/229) ou qualquer outro meio apto a violar os direitos de personalidade da autora.

Desta forma, a inclusão na plataforma “Serasa Limpa Nome” (fls. 60/61) do débito não enseja o reconhecimento de danos morais, por se tratar de registro em banco de dados, que não integra o *Score* da autora, não dotado de publicidade e que se destina à eventual negociação entre as partes¹, por iniciativa do devedor.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

DANO MORAL – Inscrição do nome do apelante junto a plataforma conta atrasada - Canal disponibilizado aos consumidores com a finalidade tão somente de negociação e quitação de dívidas, mas que não caracteriza restrição desabonadora – Ausência de comprovação da divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos (score) – Dano Moral não configurado – Indenização extrapatrimonial indevida – Sentença mantida – Recurso não provido (TJSP; Apelação*

¹ <https://ajuda.serasa.com.br/hc/pt-br/articles/360061405651-O-que-significa-d%C3%ADvida-atrasada-negativada-ou-pr%C3%A9-negativada-na-Serasa>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1007384-88.2023.8.26.0196; Relator Des. Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

Por fim, procede o pedido de cancelamento de expedição de ofício para o NUMOPEDE (fl. 394, item V), visto que esta providência pode ser adotada pela própria parte interessada, notadamente porque o ajuizamento de ações em grande quantidade, por si só, não encontra vedação legal.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. Desconto de parcela única em conta-corrente. Ação de revisão de cláusulas contratuais e de condenação à restituição de valores e a indenizar por danos morais. (...) Condenação do patrono do autor nas penas por litigância de má-fé. Decisão de primeiro grau que assentou ser a postura do profissional predatória, por promover diversas ações similares e captar clientes. Ausência de ilegalidade. Exercício regular da profissão de advogado. Má-fé que deve ser analisada caso a caso. Queixa da parte adversa que, ademais, deve ser dirigida ao respectivo órgão de classe. Condenação, por isso, afastada. Procedência. Reforma para julgar parcialmente procedentes os pedidos. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 1000731-96.2020.8.26.0189, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SEBASTIÃO FLÁVIO, Dje: 25/08/2020).

Comporta, pois, parcial reforma a r. sentença, para: **1)** alterar o valor atribuído à causa; **2)** reconhecer a legitimidade da dívida e **3)** determinar o cancelamento de expedição de ofício ao NUMOPEDE, nos termos da fundamentação supra.

Alterado o resultado do julgamento, deverá a autora arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu, **na parte em que conhecido** e, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator